



VITTA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 26.239.451/0001-70 IE: 418.012.389.116
ENDEREÇO: Rodovia SP 147 - Lindóia - Socorro- Nº 259 - Bairro
Rio do Peixe - Lindóia-SP
CEP: 13.959-899 – TEL: (19) 997325587

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA/MG

Concorrência Eletrônica nº 015/2026 Processo Administrativo nº 169/2026

A empresa **VITTA INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.239.451/0001-70 , com sede na Rodovia SP 147, Lindoia/Socorro, nº 259, bairro Rio do Peixe, na cidade de Lindóia, estado de São Paulo, CEP 13.959-899, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, Sr. **JOÃO PAULO DE LIMA ODININO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil inscrito no CREA/SP sob o nº 5070516444, portador da cédula de identidade RG nº 54.056.977-X (SSP/SP) e do CPF nº 125.069.206-76, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES COMPLEMENTARES** em face da peça denominada "Petição de Juntada de Novos Documentos e Aditamento ao Recurso Administrativo" protocolada pela empresa TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SPE LTDA, expondo e requerendo o quanto segue:

I. DO NÃO CONHECIMENTO DO ADITAMENTO POR OPERAÇÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA

A Recorrente protocolou regularmente seu Recurso Administrativo originário em 12/06/2026, às 10h02, exercendo integralmente a faculdade processual que lhe foi assegurada pelo edital e pela legislação aplicável.

Não obstante, apresentou posteriormente peça intitulada "Petição de Juntada de Novos Documentos e Aditamento ao Recurso Administrativo", por meio da qual busca complementar argumentos e fundamentos que poderiam ter sido deduzidos quando da interposição do recurso originário.

Tal providência não encontra amparo no rito recursal previsto pela Lei nº 14.133/2021. Isso porque, uma vez praticado o ato recursal, opera-se a **preclusão consumativa**, instituto segundo o qual se exaure a faculdade processual correspondente, impedindo a reapresentação, complementação ou modificação posterior das razões já apresentadas.

Nesse sentido, a própria doutrina processual e o Vocabulário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União conceituam a preclusão consumativa

como a impossibilidade de repetição de ato processual regularmente praticado em razão do exaurimento da faculdade processual.

Admitir sucessivos aditamentos após a interposição do recurso significaria conferir tratamento privilegiado a uma das licitantes, permitindo a constante reformulação de suas razões recursais em prejuízo da estabilidade do procedimento e da igualdade entre os participantes do certame.

Assim, em observância aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação às regras procedimentais estabelecidas no certame, impõe-se o não conhecimento da peça de aditamento apresentada pela Recorrente.

I.1 DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA ADITAMENTOS RECURSAIS

A Recorrente busca justificar a apresentação de aditamento ao recurso administrativo com fundamento nos arts. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da verdade material e da eficiência administrativa.

Todavia, tal interpretação não encontra respaldo na legislação aplicável. O art. 165 da Lei nº 14.133/2021 limita-se a disciplinar as hipóteses de cabimento dos recursos administrativos e os respectivos prazos para sua interposição, estabelecendo prazo certo para apresentação das razões recursais.

Em nenhum momento a norma autoriza o fracionamento das razões de recurso ou a apresentação posterior de aditamentos destinados à inclusão de fundamentos, pedidos ou argumentos que poderiam ter sido deduzidos na peça originalmente protocolada.

Da mesma forma, o princípio da verdade material não se confunde com a possibilidade de reabertura da fase recursal para complementação de teses jurídicas. Referido princípio orienta a atuação da Administração na adequada instrução do processo e na busca da correta apuração dos fatos, não servindo como fundamento para afastar os efeitos da preclusão consumativa ou para suprir omissões da parte recorrente.

Assim, inexistindo previsão legal ou editalícia que autorize a complementação posterior das razões recursais, mostra-se inadmissível o aditamento apresentado, sobretudo quando destinado à inclusão de argumentos e documentos que já se encontravam disponíveis à Recorrente no momento da interposição do recurso originário.

Dessa forma, a tentativa de inovação recursal deve ser rejeitada, reconhecendo-se o exaurimento do direito de recorrer com a apresentação da peça inicialmente protocolada.

II. DO CUMPRIMENTO DO TETO LEGAL DA LC 123/2006

A alegação de desenquadramento da VITTA como Empresa de Pequeno Porte decorre de interpretação equivocada dos demonstrativos contábeis juntados aos autos.

A Recorrente sustenta que a empresa teria ultrapassado o limite de receita bruta previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 em razão do valor de R\$ 5.377.404,78 constante da Demonstração de Resultado do Exercício (DRE). Contudo, referido montante corresponde ao "Saldo Anterior", relativo ao exercício de 2024, conforme expressamente consignado no próprio documento extraído do SPED Contábil.

Para fins de enquadramento e manutenção da condição de Empresa de Pequeno Porte, deve ser considerada a receita bruta do ano-calendário imediatamente anterior ao certame, isto é, o exercício de 2025, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Conforme registrado na coluna "Saldo Atual" da DRE regularmente apresentada, a receita bruta auferida pela VITTA no período de 01/01/2025 a 31/12/2025 totalizou R\$ 3.288.762,68, valor inferior ao limite legal de R\$ 4.800.000,00 estabelecido para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

Desse modo, não há qualquer elemento contábil capaz de demonstrar a perda da condição de EPP da Contrarrazoante.

Além disso, a Recorrente não apresentou ato formal de desenquadramento, decisão administrativa ou qualquer documento oficial que afaste a condição empresarial atualmente reconhecida pelos órgãos competentes.

Ao contrário, a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP e o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Receita Federal, ambos emitidos em 11/06/2026 e regularmente juntados aos autos, identificam a empresa como EPP, circunstância que reforça a presunção de legitimidade e veracidade dos registros públicos.

Assim, ausente qualquer prova apta a infirmar o enquadramento da VITTA e demonstrado que a receita bruta do exercício de 2025 permaneceu abaixo do limite legal, deve ser integralmente rejeitada a alegação de desenquadramento suscitada pela Recorrente.

III. DA LEGITIMIDADE DA ESTRUTURA EMPRESARIAL, DA CONFIGURAÇÃO DE FILIAIS E DA AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL

A Recorrente sustenta que a existência de sítio eletrônico institucional e a manutenção de filial destinada à atividade de incorporação imobiliária (CNPJ nº 26.239.451/0002-50) seriam incompatíveis com a condição de Empresa de Pequeno Porte da Contrarrazoante.

A alegação, contudo, não encontra qualquer respaldo na Lei Complementar nº 123/2006.

O enquadramento e a permanência no regime jurídico aplicável às Empresas de Pequeno Porte são aferidos a partir dos critérios legalmente estabelecidos, especialmente o limite de receita bruta previsto no art. 3º, inciso II, da referida norma. Não há, na legislação de regência, qualquer restrição relacionada à existência de filiais, à expansão das atividades empresariais ou à utilização de meios de divulgação institucional.

Nesse sentido, o § 4º do art. 3º da LC nº 123/2006 elenca de forma taxativa as hipóteses impeditivas ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, não constando entre elas a abertura de estabelecimentos filiais, a atuação no ramo da incorporação imobiliária ou a manutenção de página eletrônica corporativa.

A tese recursal baseia-se, portanto, em critérios subjetivos e estranhos ao ordenamento jurídico, buscando atribuir relevância jurídica a circunstâncias que não foram eleitas pelo legislador como causas de desenquadramento.

Dessa forma, inexistindo vedação legal expressa e estando demonstrado o atendimento dos requisitos previstos na legislação aplicável, não há qualquer fundamento jurídico que autorize a descaracterização da condição de Empresa de Pequeno Porte da Contrarrazoante.

IV. DA REGULARIDADE DA DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL E DO CUMPRIMENTO DO ITEM E.9 DO EDITAL

A Recorrente sustenta a existência de suposto vício insanável na documentação apresentada pela VITTA, sob o argumento de que a Declaração de Conhecimento do Local não contém assinatura de servidor municipal.

A alegação, contudo, não encontra respaldo no Instrumento Convocatório.

O item E.9 do Edital prevê expressamente duas formas distintas e independentes de comprovação do conhecimento das condições de execução do objeto: (i) mediante apresentação de Atestado de Visita fornecido e assinado por servidor do órgão fiscalizador; ou (ii) mediante declaração da própria licitante, na forma do Anexo XII.

O próprio dispositivo editalício reforça essa possibilidade ao estabelecer que:

"o ATESTADO DE VISITA pode ser substituído por declaração em que o licitante ateste que conhece o local e as condições de realização do objeto do contrato, conforme o § 2º do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021."

No presente caso, a VITTA optou legitimamente pela segunda alternativa prevista no Edital, apresentando a declaração correspondente, assumindo formalmente o conhecimento das condições necessárias à execução contratual e a responsabilidade pela elaboração de sua proposta.

Desse modo, a exigência de assinatura de servidor municipal somente seria aplicável na hipótese de apresentação do Atestado de Visita, não podendo ser estendida à declaração substitutiva expressamente admitida pelo próprio Edital.

A interpretação defendida pela Recorrente desconsidera a redação literal do item E.9 e cria requisito não previsto no instrumento convocatório, em afronta aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da isonomia.

Assim, tendo a Contrarrecorrida cumprido integralmente uma das modalidades de comprovação expressamente autorizadas pelo Edital, inexistente qualquer irregularidade capaz de ensejar sua inabilitação, razão pela qual a alegação recursal deve ser integralmente rejeitada.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Contrarrecorrida:

- a) O recebimento e o processamento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e regulares;
- b) O acolhimento da preliminar suscitada, para que não seja conhecido o aditamento recursal apresentado pela Recorrente, em razão da preclusão consumativa;
- c) Caso ultrapassada a preliminar, o total desprovimento das alegações recursais e do respectivo aditamento, por absoluta ausência de amparo fático e jurídico;
- d) A manutenção da habilitação e da classificação da empresa VITTA INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP em primeiro lugar no certame, com o regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 015/2026;
- e) Ao final, seja integralmente preservada a decisão administrativa que reconheceu a regularidade da documentação apresentada pela Contrarrecorrida, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lindoia/SP, 13 de junho de 2026

VITTA INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP
JOÃO PAULO DE LIMA ODININO
Representante Legal / CREA-SP nº 5070516444

ANEXOS:

(E.9) Prova, feita por intermédio da apresentação, em original, do ATESTADO DE VISITA fornecido e assinado pelo servidor do órgão fiscalizador, ou declaração da licitante, na forma do Anexo XII, de que o seu Responsável Técnico ou outro profissional de qualificação correlata visitou o local da entrega dos bens, na data de ____/____/____ às h, e tomou conhecimento das condições para execução do objeto desta licitação, quando for o caso. O ATESTADO DE VISITA pode ser substituído por declaração em que o licitante ateste que conhece o local e as condições de realização do objeto do contrato, conforme o § 2º do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021.

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTA DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTA DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
DENOMINAÇÃO ATUAL: VITTA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES: CONSTRUTORA J.G. LTDA CONSTRUTORA J.J.G. LTDA		
TÍTULO DE ESTABELECIMENTO		TIPO
		SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35230110176	26/09/2016	11/06/2026 14:43:27
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/09/2016	26.239.451/0001-70	

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS
NUM.DOC: 801.556/22-3 SESSÃO: 29/06/2022
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA - (ME) PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP).